

e dos estabelecimentos anexos para os seus trabalhos pessoais de carácter científico.

Art. 96.º Os professores e assistentes livres poderão utilizar as aulas e material de ensino da Faculdade sem prejuízo dos cursos oficiais, ficando responsáveis por qualquer avaria ou extravio.

Art. 97.º Os directores de laboratórios deverão, sempre que seja possível, destinar aos trabalhos dos professores catedráticos do mesmo grupo, que não sejam directores, salas apropriadas aos trabalhos da sua especialidade, com auxiliares privativos, caso não haja prejuízo para o funcionamento geral do laboratório, attribuindo-lhes, dentro das possibilidades, parte da verba de que dispõem.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da secretaria, dos estabelecimentos da Faculdade e anexos e do pessoal técnico e menor

Art. 98.º Os serviços de secretaria da Faculdade serão organizados de acôrdo com um regulamento privativo que, elaborado pelo secretário da Faculdade, sob a orientação do director, será, dentro de sessenta dias depois de publicado o presente regulamento, submetido à aprovação do conselho.

Art. 99.º A Faculdade de Farmácia do Pôrto compreende os seguintes estabelecimentos:

- Biblioteca;
- Horto botânico;
- Laboratório e museu de farmacognosia;
- Laboratório de criptogamia e microbiologia aplicada;
- Laboratório de farmacodinamia experimental e farmacofísica;
- Laboratório de farmácia galénica;
- Laboratório de química farmacêutica e análises bromatológicas;
- Laboratório de análises toxicológicas;
- Laboratório de análises bioquímicas;
- Laboratório de hidrologia.

Art. 100.º O conselho escolar poderá estabelecer quaisquer outros laboratórios, colecções ou museus de reconhecida utilidade para o ensino.

Art. 101.º Cada um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 99.º terá um regulamento privativo, em que serão fixadas as attribuições e duração do serviço diário do respectivo pessoal. Os directores desses estabelecimentos submeterão os projectos de regulamentos à aprovação do conselho dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste regulamento.

Art. 102.º O título de Instituto de Investigação Científica só poderá ser concedido a estabelecimentos da Faculdade cujos directores sejam professores catedráticos com o mínimo de cinco anos de actividade docente, em qualquer qualidade, autores de valiosa obra científica demonstrada por trabalhos publicados dentro dos dez anos que precederem a proposta.

Art. 103.º A concessão do título de Instituto de Investigação Científica, cuja proposta inicial partirá da Faculdade, onde deve ter obtido, pelo menos, dois terços dos votos dos professores catedráticos em exercício, é attribuição do Governo e é regulada pelo decreto n.º 19:026, de 4 de Novembro de 1930.

Art. 104.º O pessoal menor da Faculdade cujas funções não sejam técnicas será assalariado.

Art. 105.º Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários técnicos, da secretaria e menores da Faculdade.

Art. 106.º Ainda que assalariado, o pessoal menor descontará para a Caixa de Aposentações, sendo-lhe lavado em conta para esse efeito o tempo de serviço que tiver nessa qualidade.

Art. 107.º Quando os estabelecimentos da Faculdade ou anexos sejam considerados autónomos administrativamente, o conselho escolar e o director da Faculdade manterão a sua interferência pedagógica e disciplinar nesses estabelecimentos.

§ 1.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos anexos serão descritas separadamente.

§ 2.º Os estabelecimentos anexos poderão admitir indivíduos estranhos aos seus quadros, que nêles pretendam trabalhar, mediante uma indemnização que será arrecadada directamente pelo estabelecimento respectivo.

Art. 108.º A Faculdade de Farmácia inscreverá, quando os seus recursos o permitam, nas suas propostas orçamentais verbas destinadas à publicação de trabalhos de investigação, aos cursos da sua iniciativa e a viagens científicas e missões de estudo dos seus professores e assistentes e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições diversas e transitórias

Art. 109.º As incompatibilidades e suspeições em exames e concursos serão reguladas pelo artigo 76.º e seguintes do Estatuto Universitário.

Art. 110.º Quando algum professor de um grupo tiver realizado trabalhos de investigação sobre qualquer matéria de outro grupo, poderá transitar para este, mediante proposta do conselho, aprovada por quatro quintos dos professores em exercício, desde que isso convenha aos interesses do ensino.

Art. 111.º Os actuais assistentes que estejam ao abrigo do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, e do decreto n.º 12:698, de 19 de Novembro do mesmo ano, ficam com os seus direitos garantidos.

Art. 112.º Os actuais assistentes, nomeados nos termos do decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, ingressam no quadro do pessoal docente, mantendo-se-lhes os vencimentos fixados no mesmo decreto.

Art. 113.º Os alunos inscritos nos 1.º, 2.º e 3.º anos da Faculdade de Farmácia ao abrigo do decreto n.º 12:698, de 19 de Novembro de 1926, concluirão o seu curso segundo as disposições do referido decreto, podendo todavia optar pela nova organização os alunos inscritos em qualquer curso do 1.º ano das Faculdades de Farmácia.

Art. 114.º Este regulamento entra imediatamente em vigor em tudo o que fôr applicável.

Art. 115.º O conselho da Faculdade fixará, como entender mais conveniente, os quadros de equivalência entre o antigo plano de estudos e o estabelecido neste regulamento.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### Repartição do Ensino Secundário

##### 1.ª Secção

##### Rectificação

Para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações ao Estatuto do Ensino Secundário (decreto com força de lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931):

Artigo 31.º . . . . .  
 § único. O serviço semanal obrigatório dos secretários dos liceus que exerçam funções de chefes de secretaria

tem a redução de quatro horas nos liceus de dezóito e dezassei turmas, de três horas nos de catorze, de doze e de dez turmas, e de duas horas nos de sete e de cinco turmas.

Artigo 38.º . . . . .

§ 2.º Poderá, em qualquer liceu, um dos empregados menores ser nomeado auxiliar da secretaria, sendo-lhe applicável o que vai disposto para os empregados auxiliares das instalações.

Artigo 57.º . . . . .

§ único. Cada hora extraordinária, a que este artigo se refere, dá direito à seguinte remuneração mensal:

a) Professores efectivos dos grupos 1.º ao 9.º, 46\$; professores agregados dos mesmos grupos, 40\$; professores efectivos ou agregados dos grupos 10.º e 11.º, e bem assim professoras efectivas de trabalhos manuais e das disciplinas privativas dos liceus de frequência feminina, 35\$; professores provisórios de quaisquer grupos ou disciplinas, 33\$.

Artigo 59.º . . . . .

§ único. O pedido de permuta será publicado no *Diário do Governo*, podendo opor-lhe embargos fundamentados qualquer professor efectivo do grupo, com classificação profissional superior à do requerente menos classificado. O professor que houver sido colocado num liceu em virtude de permuta só passados dois anos pode requerer a sua colocação noutra liceu.

Artigo 60.º . . . . .

§ 2.º A nomeação deve recair no concorrente de mais elevada classificação profissional, respeitando-se a seguinte ordem:

- a) Professores efectivos de mais de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade;
- b) Professores efectivos de cinco ou de menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário;
- c) Professores agregados de mais de dez anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade;
- d) Professores agregados de dez ou de menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário.

Artigo 106.º Para as sessões de trabalhos práticos e de trabalhos manuais dividir-se-á em dois turnos cada turma em que haja mais de dezóito alunos.

Artigo 145.º Os directores e os empregados auxiliares a que o artigo antecedente se refere percebem anualmente as gratificações fixadas na tabela n.º 2, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 230.º Os professores metodólogos que forem professores dos liceus têm direito à gratificação anual de 4.800\$, acumulável com todos os seus vencimentos e isenta de qualquer imposto.

Os professores metodólogos que não forem professores dos liceus, mas tiverem nacionalidade portuguesa, têm direito à mesma gratificação, paga nas mesmas condições, e ao vencimento correspondente ao de um professor efectivo do respectivo grupo.

Os vencimentos dos outros professores metodólogos e o de professor de trabalhos manuais serão fixados, para cada caso, pelo Ministro da Instrução Pública, de acôrdo com o das Finanças.

§ único. Até cinco horas semanais extraordinárias, das que podem ser distribuídas a cada professor, poderão ser destinadas à assistência do professor metodólogo a aulas das disciplinas dos vários grupos em que se realize a prática pedagógica.

Artigo 237.º . . . . .

§ 1.º Cumpre aos reitores dos liceus prestar ao deste Liceu as informações que elle lhes requirir, pessoalmente ou por escrito, e ao reitor deste Liceu tomar conhecimento, por meio de visitas ou correspondência, dos melhoramentos introduzidos nas escolas de ensino secundário e publicar trimestralmente o *Boletim* do Liceu Normal, que substituirá o *Anuário*, sendo a sua distribuição feita a escolas, professores e demais pessoas que se interessarem pelas questões do ensino secundário, e considerado official, para todos os efeitos legais.

Artigo 243.º São válidos os concursos para quaisquer lugares de professores do ensino secundário abertos à data da publicação deste decreto, devendo a classificação dos concorrentes fazer-se segundo a legislação em vigor à data da sua abertura. Se qualquer dos lugares para que houver concurso aberto tiver de ser suprimido em virtude do disposto neste decreto, a supressão só se effectuará quando de futuro ocorrer vacatura no mesmo liceu no grupo respectivo.

Repartição do Ensino Secundário, 11 de Março de 1932. — O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana*.